

A. I. Nº - 269515.0093/08-5

AUTUADO - COAGIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 18.05.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-02/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que houve erro nas faixas de enquadramento utilizado pela fiscalização, fato que reconhecido na informação fiscal pelo autuante, tendo refeito os levantamentos com redução do valor inicialmente autuado. Infração parcialmente caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldos credores de Caixa – “estouros de Caixa” – indicam que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados, e tais recursos, até prova em contrário, se consideram decorrentes de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e também não declaradas. É sobre essas vendas anteriores (fato gerador da obrigação tributária) que recai a exigência do tributo, com base na presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal, o qual foi refeito pelo autuante quando da informação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SISTEMA SIMBAHIA, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte acostou aos autos documentos comprovando recolhimento de parte do imposto reclamado antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Provado que no levantamento fiscal foram incluídas Notas Fiscais que se encontravam devidamente escrituradas. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2008, no valor histórico de R\$32.851,12, decorrente de:

1. Recolheu a menos do ICMS, no valor de R\$ 2.033,78, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICM

2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, com ICMS devido no valor de R\$ 14.766,50.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.888,73, por antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 10% no valor de R\$ 11.162,11.

O autuado apresentou defesa, fls. 233 a 237, quanto a infração 01 argumenta que, como base em sua receita bruta acumulada nos meses de Setembro (R\$696.514,60), Outubro (R\$761.694,94) e Novembro (R\$864.887,93), efetuou o recolhimento do ICMS como contribuinte enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte, corretamente, pois se utilizou como base de cálculo para apuração do ICMS a recolher a receita bruta mensal, e seus respectivos percentuais, que são determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano. Diz que na demonstração que o auditor utilizou, fez uso da tabela que teve sua vigência interrompida pela Lei nº. 9.522 de 21 de Junho de 2005, pois de acordo com a referida lei, que passou a vigorar em 1º de setembro de 2005, os limites foram alterados conforme citados na lei.

No tocante a infração 02, diz que verificando os livros de registro de entradas que foi enviado para a inspetoria, observou que alguns dos documentos fiscais citados pelo auditor como não registrados, os quais foram capturado pelo sistema CFAMT e/ou SINTEGRA, se encontram no livro de Registro de Entrada de mercadorias, documentos fiscais estes que o contribuinte cita no anexo 01, fl. 238.

Em relação a infração 03, que foi embasada em notas fiscais do CFAMT, aduz que verificou no extrato dos pagamentos realizados, retirado no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde constam pagamentos do ICMS das notas fiscais de números 88549 (88459), 292587, 187487, (107487), 263236, 42069 e 13046 (13406), como prova acosta extrato de pagamento obtido no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, juntamente com os relatórios de registro de entradas de mercadorias de outra unidade da federação com incidência de antecipação e substituição tributária, fls. 241 a 252.

Quanto a Infração 04, aduz que verificando os livros de Registro de Entradas que foi enviado para inspetoria, observou que alguns documentos fiscais citados pelo auditor como não registrados, se encontram nos livros de registro de entrada de mercadorias, documentos fiscais estes que o contribuinte cita no anexo 02, fl. 253 do PAF. Verificou também que no papel de trabalho da infração nº. 16.01.01, em alguns casos houve divergência na digitação e duplicidade dos nº. dos documentos fiscais ali contidos se comparados com os livros de registros de entradas. À fl. 237 apresenta demonstrativo que nomeia como divergências e duplicidades encontradas:

DATA	Nº. N.F.	CORRETO	CNPJ	VALOR
22/06/04	88459	- 88549	03.285.326/0001-09	1.510,73
01/09/04	107487-	187487	01.090.760/0001-08	620,00
12/08/05	215251	215215 -	03.080.357/0001-15	874,22
17/08/05	13406	13046	03.802.779/0001-57	193,00

Frisa que ocorreu duplicidade no caso da Nota Fiscal nº. 47488 de 02/08/2005 no valor de 7.253,57

Ao finalizar, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

O auditor autuante, fl. 271, ao prestar a informação fiscal, diz que acata os argumentos defensivos quanto a infração 01, pois utilizou a planilha sem alteração, por lapso de sua parte. Informa que refez o papel de trabalho que se encontra acostado à fl. 262, con recolher, tendo como base o mês de dezembro de 2005.

Quanto a infração 02, informa que como o contribuinte fez prova que as notas fiscais estão lançadas em livro fiscal próprio, refez o papel de trabalho, acostando as fls. 255 e 256, reduzindo o valor do ICMS reclamado no exercício de 2004 para R\$12.108,42 e mantendo o valor autuado no exercício de 2003 de R\$2.159,66.

Quanto a infração 03, acata as observações do contribuinte, modificando o papel de trabalho, acostado à fls. 264 a 265.

Em relação a infração 04 diz que todas as reivindicações realizadas às fls.236 e 237 foram avaliadas e aceitas, reformando este papel de trabalho, acostado as fls.266 a 270.

Ao finalizar, opina pela reforma parcial da autuação.

À folha 273 e 274, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos acostado pelo autuante.

As fls. 276 e 277, em nova manifestação defensiva o autuado diz que após tomar conhecimento que foram acatadas todas as suas considerações por parte do auditor fiscal, conforme cópia da Informação Fiscal recebida, foi verificar juntamente aos fornecedores mencionados pelo auditor fiscal, como sendo os emitentes dos documentos fiscais que haviam sido deixados de serem registrados nos livros de entrada, capturados pelo sistema CFAMT e ou SINTEGRA, verificou-se que os documentos fiscais tendo como emitente a empresas El Shadai Juntas e Retentores Ltda., com inscrição no CNPJ/MF sob nº. 03.528.680/0001-09, não foram emitidas tendo como destinatário a empresa COAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA – ME, sendo que o mesmo ocorre com os documentos também citados pelo auditor fiscal da empresa Divina e Couto Ltda., com inscrição no CNPJ/MF sob nº. 05.790.487/0001-77. Para comprovar a veracidade deste fato, diz acostar os documentos fiscais que não foram emitidas tendo com destinatário o contribuinte, juntamente com cópias dos documentos fiscais e do relatório do sistema CFAMT e ou SINTEGRA.

Ao finalizar , reitera o pedido de revisão de parte dos cálculos do auto, no que diz respeito às infrações citadas.

Às fls. 548 a 550, foram acostados relatórios do SIGAT constando parcelamento total do Auto de Infração.

O PAF foi convertido em diligência para que o autuante prestasse nova informação acerca das razões do impugnante, fls. 276 e 277, e os documentos acostados às folhas 295 a 545, observando o revisto no art. 127, § 6º, do RPAF/99.

Ao prestar nova informação fiscal, folha 561, o fiscal autuante assevera que o contribuinte saneou o Auto de Infração, fazendo juntada de várias cópias de notas fiscais, fls. 326 a 545, que provam não serem destinadas ao autuado, com reflexos nos valores reclamado, tendo refeito os levantamentos e opina pela procedência parcial do Auto de Infração, com base nos novos demonstrativos acostados às folhas abaixo indicadas:

Infração 01- fls. 554 e 555;

Infração 02 – fls. 556 a 557;

Infração 03 – fl. 558 e

Infração 04 – fls. 569

O autuado recebeu cópia da informação e dos novos demonstrativo, sendo intimado do prazo para se pronunciar, porém silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações as quais foram embasadas em notas fiscais do CFAMT e/ou SINTEGRA.

Na infração 01 é imputado ao autuado recolher a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Acato o argumento defensivo de que houve erro da fiscalização ao elaborar o demonstrativo que embasou a infração, por não considerado corretamente as faixas de enquadramento. Ademais, o próprio fiscal reconheceu o equívoco e refez o levantamento, fl. 554, reduzindo o valor da infração para R\$239,57, relativo ao mês de dezembro de 2005, excluindo as demais parcelas.

Infração parcialmente caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

Em sua defesa o sujeito passivo aduziu que diversas notas fiscais indicadas pela fiscalização como não escrituradas, as quais foram capturado pelo sistema CFAMT e/ou SINTEGRA, se encontram devidamente lançadas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, documentos fiscais estes que o contribuinte cita no anexo 01, fl. 238. E sua segunda manifestação defensiva, diz que verificou que os documentos fiscais tendo como emitente a empresas El Shadai Juntas e Retentores Ltda. e Divina e Couto Ltda., não constam como destinatário a empresa autuada.

Acato os argumentos defensivos uma vez que o autuado acostou documentos fiscais para comprovar suas alegações, fato que foi reconhecido pelo fiscal autuante, que refez os demonstrativos, excluídos os as notas fiscais que foram devidamente escrituradas pelo contribuinte, bem como as notas fiscais que não constam com destinários o contribuinte autuado, fls. 556 e 557, ficando reduzindo o ICMS reclamado no exercício de 2003 para R\$1.772,51 e no exercício de 2003 para R\$ 6.020,48.

Infração parcialmente caracterizada.

Na infração 03 é imputado ao autuado deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente ás aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua peça defensiva o impugnante comprovou que já havia recolhido o imposto devido relativo as Notas Fiscais nºs. 88549 (88459), 292587, 187487, (107487), 263236, 42069 e 13046(13406), como prova acosta extrato de pagamento obtido no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, juntamente com os relatórios de registro de entradas de mercadorias de outra unidade da federação com incidência de antecipação e substituição tributaria, fls. 241 a 252.

Assim, acolho o novo demonstrativo revisado pelo fiscal autuante acostado à folha 559, ficando a infração reduzida para R\$4.025,35.

MÊS	ICMS DEVIDO
JAN-03	13,16
FEV-03	18,29
MAR-03	84,32
JUL-03	21,55
AGO-03	305,60
SET-03	129,18
OUT-03	7,89
FEV-04	443,68
MAR-03	41,29
JUL-07	49,64
AGO-04	47,45
NOV-04	156,59

DEZ-04	26,83
ABR-05	506,18
JUN-05	585,04
AGO-05	1.425,53
SET-05	37,90
DEZ-05	125,23
TOTAL	4.025,35

Na infração 04 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%.

Na impugnação o contribuinte comprovou que diversas notas fiscais estavam devidamente escrituradas, devendo ser excluídas da autuação.

De igual modo, deve ser excluída da autuação as Notas Fiscais nºs. 88459, 107487, 215251 e 13406, uma vez que houve erro de digitação por parte da fiscalização, pois os números corretos são 88549, 187487, 215215 e 13046.

O contribuinte, ainda, citou que ocorreu duplicidade no caso da Nota Fiscal nº. 47488 de 02/08/2005 no valor de 7.253,57, erro que também foi acolhido e corrigido pelo autuante, conforme novo demonstrativo acostado à fl. 569.

Ante ao acima exposto, acolho o novo demonstrativo revisado pelo fiscal autuante acostado à folha 569, ficando a infração reduzida para R\$9.776,34, conforme abaixo:

MÊS	MULTA DEVIDA
JAN-03	192,89
FEV-03	6,36
MAR-03	86,65
JUL-03	19,68
AGO-03	24,80
SET-03	117,38
OUT-03	7,21
JAN-04	264,09
FEV-04	682,89
MAR-04	737,04
ABR-04	489,06
MAI-04	1.043,26
JUN-04	475,81
JUL-04	467,02
AGO-04	844,75
SET-04	498,77
OUT-04	741,29
NOV-04	434,28
DEZ-04	536,79
MAR-05	15,60
ABR-05	415,90
JUN-05	372,53
JUL-05	149,03

AGO-05	961,82
SET-05	50,80
OUT-05	26,28
DEZ-05	114,36
TOTAL	9.776,33

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$21.834,24.

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	239,57
2	PROC. EM PARTE	7.792,99
3	PROC. EM PARTE	4.025,35
4	PROC. EM PARTE	9.776,34
TOTAL		21.834,35

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº - 269515.0093/08-5, lavrado contra **COAGIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.057,91**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.264,92 e 70% sobre R\$7.792,99 previstas no art. 42, I, "b", item 3, II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.776,34**, prevista no art. 42, IX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR